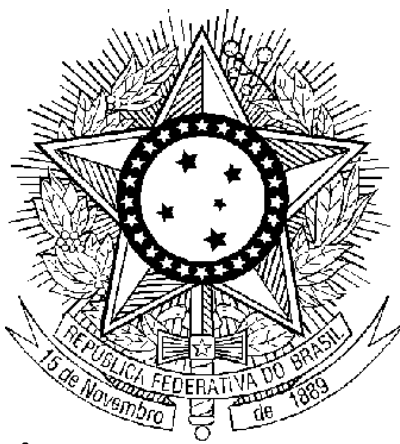


AVULSO NÃO PUBLICADO – REJEIÇÃO NA ÚNICA COMISSÃO DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.803-A, DE 2005 (Do Sr. Edson Ezequiel)

Isenta do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, computadores, periféricos, softwares e aplicativos, adquiridos por estudantes, professores e profissionais liberais autônomos.; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ROCHA LOURES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam isentos do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, computadores, periféricos, *softwares* e aplicativos, adquiridos por estudantes, professores e profissionais liberais autônomos com profissões devidamente regulamentadas em lei.

Art.2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art.3º A alienação de computadores, periféricos, *softwares* e aplicativos, adquiridos nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Art.4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo aprimorar a formação de estudantes e professores, além de incentivar a modernização do setor de serviços do país, mediante a concessão de benefício fiscal a profissionais liberais autônomos com profissões devidamente regulamentadas em lei.

Segundo o inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, o ensino ministrado no país deve garantir o padrão de qualidade. A disseminação de informações, facilitada especialmente pela *internet*, permite aos estudantes a ampliação dos conhecimentos e ao professores a constante atualização. Se forem isentos do pagamento do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de computadores, periféricos, *softwares* e aplicativos, estudantes e professores poderão aperfeiçoar as atividades de pesquisa, contribuindo diretamente para aumentar a qualificação de recursos humanos no Brasil.

Ademais, mostra-se oportuno incentivar a modernização do setor de serviços do país, em virtude de sua importância na economia brasileira. A redução no custo de computadores e demais componentes, possibilitada pelas isenções mencionadas, para profissionais liberais autônomos com profissões devidamente regulamentadas em lei, poderia acarretar ganhos de produtividade, o que traria benefícios a todos aqueles a quem esses profissionais prestam serviços.

Cabe observar que, se convertido em lei, entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, para que seja possível tomar as medidas de caráter orçamentário e financeiro pertinentes.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2005 .

Deputado EDSON EZEQUIEL
PMDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
 - * *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.803, de 2005, isenta do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados computadores, periféricos, softwares e aplicativos adquiridos por estudantes, professores e profissionais liberais autônomos com profissões regulamentadas em lei. Essa isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos no Projeto de Lei. A alienação de bem adquirido mediante esse benefício fiscal só poderá ser realizada sem o pagamento do montante dos impostos isentos após três anos de sua aquisição.

O autor esclarece que a proposição tem por objetivo aprimorar a formação de estudantes e professores, além de incentivar a modernização do setor de serviços do país mediante a concessão de benefício fiscal a profissionais liberais autônomos com profissões devidamente regulamentadas em lei.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de

compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receita da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

O Projeto de Lei nº 5.803, de 2005, isenta os computadores, periféricos, softwares e aplicativos adquiridos por estudantes, professores e profissionais liberais autônomos com profissões regulamentadas em lei da incidência do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sem, no entanto, atender aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subsequentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, não foi apresentado termo final de vigência do benefício. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.803, de 2005.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2007.

Deputado ROCHA LOURES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.803/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Colbert Martins e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
